



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2077861-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor CARLOS ESTEVAO DE SOUSA, é réu CLIODONTI ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. indeferir a petição inicial**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2077861-57.2025.8.26.0000

Autor: Carlos Estevão de Sousa

Réu: Cliodonti Odontologia Integrada Ltda.

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

Processo de Origem: 0011622-16.2013.8.26.0004

Magistrado de origem: Seung Chul Kim

Voto nº 11934

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta por Carlos Estevão de Sousa contra Cliodonti Odontologia Integrada Ltda., visando desconstituir capítulo de sentença que o condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, alegando violação de norma jurídica e jurisprudência pacificada pelo STJ, especialmente a Súmula n. 326. O autor não interpôs recurso de apelação devido à COVID-19, mas apresentou embargos de declaração contra a condenação de sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve manifesta violação de norma jurídica que justifique a ação rescisória, considerando a distribuição de custas e honorários advocatícios sob o regime de sucumbência recíproca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência admite ação rescisória por manifesta violação de norma jurídica, mas apenas quando há ofensa evidente ao sistema jurídico. No caso, a sentença aplicou corretamente o art. 86 do CPC, distribuindo proporcionalmente os ônus sucumbenciais.

4. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. A ausência de recurso de apelação não constitui justa causa, conforme precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Indefere-se a petição inicial. Sem verba honorária, pois não houve relação processual com a parte adversa.

Tese de julgamento: "1. A ação rescisória exige manifesta violação de norma jurídica. 2. Não cabe ação rescisória como substituto de recurso não interposto."

Legislação Citada: CPC/2015, art. 966, V.

Jurisprudência citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.791.201/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 22.08.2024; STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 907.557/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19.12.2016; STJ, EDcl no AREsp nº 225.773/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 28.03.2014.

1 - Trata-se de ação rescisória promovida por Carlos Estevão de Sousa em face de Clidonti Odontologia Integrada Ltda., buscando, com amparo no inciso V, do artigo 966 do Código de Processo Civil, desconstituir capítulo de sentença que condenou o ora autor a arcar com o pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, alegando, em síntese, ter sido violadas norma jurídica, jurisprudência pacificada e sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mormente o entendimento consagrado pela Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça. *"A sentença impugnada, ao se rebelar contra entendimento consolidado do STJ, gerou flagrante sensação de injustiça para o autor, que, além de não receber integralmente a indenização devida, foi condenado a pagar custas e honorários recíprocos, algo que contraria a boa-fé processual e o princípio da confiança legítima nos precedentes vinculantes das Cortes Superiores. É irrelevante o fato de não ter sido interposto recurso de apelação, uma vez que o ora autor, à época, fora acometido pela COVID-19, comprometendo gravemente sua capacidade de realizar atos processuais. Ademais, não permaneceu inerte, eis que interpôs embargos de declaração, com a finalidade de se insurgir contra a*

condenação de sucumbência recíproca, demonstrando a intenção de buscar a correção da decisão. Somente teve plena percepção do grave prejuízo causado pela condenação em sucumbência recíproca quando foi ajuizado o cumprimento de sentença contra ele.

A demanda foi bem processada.

É o relatório.

2 - Consoante exame dos autos originários, no julgamento de parcial procedência de ação de indenização por danos materiais e morais condenou-se a ré a devolver a quantia de R\$ 4.250,00, ressarcir o valor de R\$ 3.796,91 e a pagar a quantia de R\$ 15.000,00, à título de indenização por danos morais; mas, reconhecendo a ocorrência de sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com as custas a que deu causa e honorários advocatícios fixados a favor do autor em 15% da condenação e, em favor da ré, em 10% da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação (cf. fls. 516/521).

Nesta demanda rescisória o autor pretende desconstituir o último capítulo da supramencionada sentença, pelo qual fora condenado a pagar custas processuais e honorários advocatícios, sob o regime da sucumbência recíproca.

3 - A postulação do autor não merece acolhimento.

Nos termos do artigo 966 do CPC/2015:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

A propósito do mencionado dispositivo, Rodrigo Barioni leciona:

“Violação manifesta de norma jurídica. O fundamento do inc. V do art. 966 do CPC/2015 é análogo ao previsto no inc. V do art. 485 do CPC/1973. Enquanto no CPC de 1973 exigia-se que houvesse ofensa a literal disposição de lei, no CPC/2015 o requisito é a violação manifesta de norma jurídica.

Verifica-se, em primeiro lugar, o emprego da locução “norma jurídica” em substituição do vocábulo “lei”. A norma jurídica não é sinônimo de texto legal, mas o resultado da interpretação de qualquer preceito normativo, escrito ou não escrito. A alteração, portanto, tem duplo significado: de um lado, indica que não apenas o desrespeito à “lei”, em sentido estrito, autoriza a ação rescisória, mas a transgressão a qualquer enunciado normativo presente no ordenamento jurídico, ainda que não escrito. Assim, por exemplo, autoriza-se a ação rescisória por violação a princípio geral do direito, ainda não integrante do texto escrito. De outro lado, afasta a equivocada ideia de que o cabimento da ação rescisória estaria limitado aos casos de ofensa à interpretação literal do texto positivado. A ação rescisória é cabível quando o conteúdo do dispositivo, em sua interpretação (não exclusivamente literal), tenha sido desrespeitado pela decisão judicial. Justamente por isso, o art. 966, V, deixou de exigir que a violação fosse “literal”.

Consta, no inc. V do art. 966 do CPC/2015, que a transgressão à norma jurídica deve ser “manifesta”. A previsão representa a positivação do entendimento jurisprudencial sobre o tema, que reputa ser necessário um vício qualificado para autorizar a ação rescisória. Em outras

palavras, é preciso que seja claro o erro de interpretação do preceito apontado como violado pela decisão rescindenda."

(Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Júnior, Eduardo Talamini e Bruno Dantas, 2ª Tiragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.153).

Assim, ocorre violação da lei quando é claro o erro de interpretação da norma jurídica.

Neste passo, acerca da temática suscitada nesta demanda, de julgamento realizado pela Corte Superior de Justiça, em caso semelhante, colhe-se:

"A propósito do tema é preciso destacar, de início, que a jurisprudência desta Corte tem admitido o ajuizamento de ação rescisória por ofensa à manifesta violação de norma jurídica, para discutir a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada obstante, a manifesta violação da norma jurídica que propicia o ajuizamento da ação rescisória, na forma do art. 966, V, do CPC, apenas se caracteriza quando haja ofensa evidente e flagrante ao conteúdo da norma, ou seja, quando a decisão se revele de tal modo teratológica que consubstancie uma afronta ao sistema jurídico vigente.

Na hipótese dos autos não é possível falar em manifesta violação do art. 86, parágrafo único, do CPC, porque a existência de sucumbência mínima ou recíproca constitui, a rigor, matéria de fato, e não de direito.

Com efeito, o magistrado de primeiro grau afirmou que

houve sucumbência recíproca e, em seguida, distribuiu as custas processuais e os honorários advocatícios de forma igualitária.

Ele jamais afirmou que houve sucumbência mínima para, depois dividir igualmente os ônus respectivos. Tampouco consignou a existência de sucumbência recíproca para, em seguida, atribuir os honorários integralmente a uma das partes.

Na realidade, a sentença aplicou com propriedade do art. 86 do CPC, uma vez que identificou a premissa fática estabelecida em seu caput (sucumbência recíproca) para na sequência aplicar a consequência jurídica adequada (distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais).

De rigor observar que o inconformismo da parte se volta, ao fim e ao cabo, não contra a aplicação dessa mencionada consequência jurídica, mas sim quanto à identificação da premissa fática em testilha.

Em suma, seja porque não seria possível cogitar de ofensa direta, mas apenas reflexa, ao art. 86, parágrafo único, do CPC, seja porque a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, não como acolher a pretensão rescisória com relação ao ponto."

É o que consta do AgInt no AREsp. n. 1.791.201/SP, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 22 de agosto de 2024.

Cabe acrescentar que embora o exaurimento da via recursal não constitua exigência, tampouco requisito legal para o ajuizamento de demanda rescisória, a ação desconstitutiva não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o propósito de suprir deficiência do

decisum rescindendo, que somente poderia ser sanada com o manejo dos recursos próprios no bojo da ação originária.

Ademais, o autor afirma não ter interposto recurso de apelação porque, à época, havia contraído Covid, olvidando já ter a Corte Superior decidido que *“O fato de o advogado da parte se encontrar de atestado médico não constitui, por si só, hipótese de justa causa”* (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 907.557/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2016); e que *“A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa a ensejar devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato”* (EDcl no AREsp. nº 225.773/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 28/03/2014).

Ante o exposto, **indefere-se a petição inicial. Sem verba honorária, tendo em vista que não chegou a se estabelecer a relação processual com a parte adversa, posto sequer citada.**

Fernando Marcondes
Relator